

ALENCAR CONSTRUÇÕES

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Açailândia – MA

A/c Comissão Central de Licitação - CCL

Ref. Tomada de Preços 09/2022

ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA., já qualificada, vem à r. presença de V.Sa., por seu representante *in fine* subscrito, com fulcro no art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93, art. 44 parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *c/c* o *itens* 12.16.b e 12.16.d, *ambos* do ato convocatório, **tempestivamente**, apresentar

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO:

Em face da decisão que declarou a licitante **W.BARROS FERREIRA EIRELLI - EPP** como classificada e vencedora do certame, pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos e também a desclassificação das propostas das empresas **Alvorada Construir Ltda, A.P.L. Soares Construtora Ltda**, pelos mesmos motivos narrados a seguir;

1- Recorrente e recorrida participam do certame licitatório em epígrafe, que tem por objetivo **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E COBERTURA DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NA AV.PRINCIPAL S/Nº NOVO BACABAL – DISTRITO DE AÇAILÂNDIA – MA”**, tudo de acordo com o que dispõe o edital e seus anexos;

2- No julgamento, a recorrida, pela ordem de classificação das propostas, foi declarada a vencedora do certame. No entanto, deve ser **desclassificada**, porque podemos afirmar que a recorrida **descumpriu os itens 12.16.b e**

ALENCAR CONSTRUÇÕES

12.16.d do edital, pois o valor dos salários-base disposto nas planilhas de composição de custos de serviços apresentada pela recorrida são inferiores ao estabelecido na Convenção Coletiva de trabalho da categoria vigente (anexo 1), infringindo essa exigência, *in verbis*, e também sem os encargos complementares somados aos valores da mão de obra devido e divergências de valores apresentados para o mesmo profissional (anexo 2);

“12.16.b Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero ou, ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e **salários de mercado** da região conforme Art.44, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 “;

“12.16.d Contiverem preços unitários e/ou global excessivos ou manifestamente inexequíveis” ;

3- Existe ainda outros fatos gravíssimos, é que a empresa **W.Barros Ferreira Eirelli** apresentou a proposta comercial com o valor para execução dos serviços de **R\$ 872.732,43** , e apresentou a planilha orçamentária, cronograma, curva abc e todos os elementos técnicos com o valor de **R\$ 986.925,73** invalidando assim todo o conjunto da proposta e, para fechar a questão a empresa também não apresentou a **COMPOSIÇÃO DE BDI** solicitada no ato convocatório;

4- Ora, ao aceitar as composições de custos unitários, mormente à mão-de-obra, abaixo dos salários estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, comprometeu totalmente sua Planilha Orçamentária;

5- Diga-se que a Convenção Coletiva da categoria envolvida na mão-de-obra, é que realmente determina qual vai ser o salário de cada categoria de empregados, revelando-se em verdadeira Lei entre as partes envolvidas – empregadores e empregados – que tem a vantagem de descer a minúcias e, melhor que a norma, adaptar-se às circunstâncias específicas das partes, do momento e do lugar, prevendo, em caso de descumprimento, penalidades rigorosas, sob a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho;

6- Ademais, os contratos individuais só produzem efeitos entre as partes que os pactuam, enquanto as Convenções Coletivas podem produzir efeitos sobre empregados ou empresas e terceiros (*ex vi* da CLT, art. 611 e ss.).

7- Vale lembrar, que nenhuma disposição de contrato de trabalho individual que venha a contrariar norma estabelecida em Convenção Coletiva de

ALENCAR CONSTRUÇÕES

Trabalho poderá prevalecer em sua execução, sob pena de ser considerada nula de pleno direito (art. 619 da CLT). Por tal, merece a recorrida ser desclassificada, restando enquadrada, claramente, nas penalidades insertas no do ato convocatório, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, que exige a análise comparativa com os critérios e especificações ali estabelecidas;

8- Sobre o tema, Marçal Justen Filho, nos seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da Lei 8.666/93, ensinando que:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (realces nossos);

9- No mesmo diapasão, Carlos Pinto Coelho da Motta, na obra "Eficácia das Licitações e Contratos", 10ª Edição, Editora Del Rey, p. 370, dá importância fundamental aos princípios básicos do processo licitatório, mormente o da vinculação ao edital, já citado acima, em consonância com os arts. 3º e 48 da Lei 8.666/93, nos ensina:

"O art. 41 deve ser interpretado juntamente com os arts. 4º e 66, pois velam pelo cumprimento fiel do rito procedimental. O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos";

10- Por sua vez, o ilustre Jose Cretella Júnior, *in* "Das Licitações Públicas", 2ª Edição, Editora Forense, p. 105, dedilha:

ALENCAR CONSTRUÇÕES

"O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.";

11- Dos "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", de Jessé Torres Pereira Júnior, Ed. Renovar, 3ª Ed., pág. 33, destacamos:

"A importância dos princípios nomeados no art. 3º, está em que:

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e dos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.";

12- Fechando a questão, o art. 44 da Lei 8.666/93, expressa, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.";

13- Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág.288, expressa com felicidade que:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. **Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.**" (os realces são nossos);

14- Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser desclassificada.

ALENCAR CONSTRUÇÕES

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, a **PROCEDÊNCIA** do presente recurso para **REFORMAR A DECISÃO PRIMEIRA, PARA DECLARAR AS RECORRIDAS DESCLASSIFICADAS**, e conseqüentemente **CLASSIFICAR E DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA ALENCAR CONSTRUÇÕES**, por representar medida da mais *LÍDIMA JUSTIÇA*.

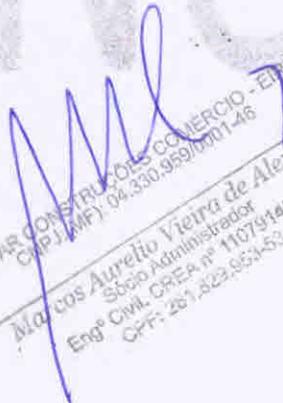
Não sendo este o entendimento, subam os autos à autoridade superior para ulterior *decisum*, obedecendo aos comandos do ato convocatório.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede

DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2022.


ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO - EIRELI
CNPJ (MF): 04.330.959/0001-46

Marcos Aurelio Vieira de Alencar
Sócio Administrador
Engº Civil, CREA nº 11079/14055
CPF: 261.823.953-53